Processo:	**0000003488/2026/FMAS**
Natureza:	**Pregão Eletrônico 015/2026**
Interessado:	**Fundo Municipal de Assistência Social de Mundo Novo**
Objeto:	**Aquisição de 01 (um) veículo automotor, tipo van, novo, zero quilômetro, destinado ao atendimento das necessidades do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do Município de Mundo Novo – GO, conforme Emenda Parlamentar nº 202471100002.**
Assunto:	**Julgamento de Impugnação**
Impugnante:	**LIZARD SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº. 30.536.715/0001-24**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **LIZARD SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 30.536.715/0001-24, Inscrição Estadual nº. 10.811.427-9, Inscrição Municipal nº. 462.844-6, com sede na Avenida Goiás Norte, Nº. 7506, Quadra 04, Lote 13, Residencial Humaitá, Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74.594-410 em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2026 e de seu Termo de Referência, cujo objeto é a aquisição de 01 (um) veículo tipo van, destinado ao atendimento do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS do Município de Mundo Novo/GO.

A impugnante sustenta, em síntese, que determinadas especificações técnicas do veículo poderiam restringir a competitividade do certame e direcionar a contratação a modelo ou fabricante específico. Requer, entre outras providências, a alteração da exigência relativa à motorização e à potência do veículo, a substituição dos cintos de segurança de três pontos para todos os ocupantes por cintos abdominais para parte dos passageiros e esclarecimentos sobre a responsabilidade pelas revisões e manutenções preventivas.

A impugnação também menciona veículos classificados como SUV. Essa referência, contudo, não corresponde ao objeto licitado, que foi expressamente definido no edital como veículo tipo **van (minibus funcional)**.

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

A impugnação deve ser conhecida, pois foi apresentada por pessoa jurídica interessada e dentro do prazo previsto no edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital por irregularidade na aplicação da lei, desde que observado o prazo de três dias úteis antes da abertura do certame.

Superada a admissibilidade, passa-se à análise dos pontos impugnados.

3. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

3.1. Da necessidade de preservação da competitividade

A Administração deve definir o objeto de forma precisa e suficiente para atender à necessidade pública, sem inserir exigências excessivas, impertinentes ou desnecessárias. A Lei nº 14.133/2021 consagra a competitividade, a razoabilidade, a proporcionalidade, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa como vetores da contratação pública.

Do mesmo modo, é vedado ao agente público admitir, prever ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, bem como exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

Isso não significa, entretanto, que a Administração esteja impedida de estabelecer requisitos mínimos de desempenho, capacidade, segurança e adequação funcional. A especificação técnica é legítima quando vinculada à necessidade administrativa e quando não representa preferência dissimulada por marca ou modelo.

O Tribunal de Contas da União reconhece que a descrição do objeto de acordo com as necessidades específicas da Administração não configura, por si só, direcionamento, especialmente quando não há indicação injustificada de marca e existem

outros modelos capazes de atender integralmente às especificações. TCU, Representação nº 1980420148, julgado em 04/11/2015.

No caso, a análise do edital demonstra que o objeto não é um SUV, mas sim uma **van/minibus funcional**, com capacidade mínima de 16 lugares e configuração própria para transporte de usuários do serviço de assistência social. Portanto, não é adequada a comparação feita na impugnação entre o objeto licitado e veículos de categoria diversa. A avaliação deve considerar vans ou minibus destinados ao transporte coletivo de passageiros, e não veículos SUV.

3.2. Da correção da exigência de potência e do descritivo retificado

A exigência original de potência mínima de 170 cv será retificada, a fim de adequá-la ao nível estritamente necessário ao atendimento da finalidade pública e ampliar a possibilidade de participação de modelos de van disponíveis no mercado, sem comprometer a capacidade operacional do veículo.

Assim, o Termo de Referência deverá adotar o seguinte descritivo, preservando-se a estrutura técnica sugerida no julgamento anexado, com a adequação da potência mínima para 160 cv e a manutenção dos cintos de segurança de três pontos para todos os ocupantes:

> ***"Item 0001 – Veículo tipo van/minibus, zero quilômetro, ano/modelo 2026/2026 ou superior, cor branca, com capacidade mínima para 16 (dezesseis) lugares no total, distribuídos em 3 (três) assentos dianteiros e 13 (treze) assentos traseiros reclináveis, revestidos em tecido, com encostos de cabeça; motorização a diesel, turboalimentada, com injeção eletrônica de combustível e potência mínima de 160 (cento e sessenta) cv; transmissão automática, com conversor de torque, ou transmissão automatizada, independentemente do número de marchas; direção assistida, hidráulica ou elétrica, com assistência variável ou progressiva conforme a velocidade; sistema de ar-condicionado frontal com saídas de ar para o compartimento de passageiros; vidros***

elétricos dianteiros; porta lateral direita deslizante; cintos de segurança de três pontos para todos os ocupantes; airbags frontais para condutor e passageiro dianteiro; freios ABS com distribuição eletrônica de frenagem; controle eletrônico de estabilidade; controle eletrônico de tração; assistente de partida em rampa; sensores de estacionamento dianteiros e traseiros; luzes de condução diurna; sinalização de frenagem emergencial; alarme antifurto e travas elétricas nas portas. O veículo deverá atender integralmente à legislação de trânsito vigente e às normas técnicas aplicáveis, estando apto ao licenciamento e registro junto ao órgão de trânsito competente. Serão aceitos veículos que apresentem características equivalentes ou superiores, inclusive quanto à configuração de fábrica, desde que preservadas a funcionalidade, a segurança e a finalidade do objeto. O veículo deverá ser entregue devidamente emplacado e regularizado junto ao Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN-GO), com todos os documentos de registro e licenciamento emitidos em nome do Fundo Municipal de Assistência Social de Mundo Novo, inscrito no CNPJ sob o nº 17.498.861/0001-44."

O descritivo retificado não importa aceitação da pretensão de transformar o objeto em SUV ou de afastar os requisitos próprios de uma van/minibus. A alteração limita-se ao ajuste da potência mínima, permanecendo íntegros os requisitos de segurança, especialmente a exigência de cintos de três pontos para todos os ocupantes.

3.3. Da manutenção da exigência de cintos de segurança de três pontos para todos os ocupantes

A impugnante requer a substituição da exigência de cintos de segurança de três pontos para todos os ocupantes por cintos abdominais para os passageiros posicionados nos assentos traseiros.

O pedido não merece acolhimento.

O cinto de segurança constitui equipamento diretamente relacionado à proteção da vida e da integridade física dos usuários do veículo. O art. 65 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece ser obrigatório o uso do cinto de segurança para condutor e passageiros em todas as vias do território nacional, ressalvadas as situações regulamentadas pelo CONTRAN.

No âmbito da contratação, a Administração pode estabelecer requisito técnico de segurança superior ao mínimo normativo, desde que o faça de forma motivada e em correspondência com o interesse público. No presente caso, o veículo será utilizado para transportar usuários da política pública de assistência social, inclusive pessoas em situação de vulnerabilidade, razão pela qual a exigência de cintos de três pontos para todos os ocupantes se mostra pertinente, proporcional e diretamente vinculada à segurança do objeto.

A exigência não se destina a privilegiar marca ou modelo específico, mas a assegurar padrão uniforme de proteção para todos os passageiros. A eventual existência de veículos que utilizem cintos abdominais em determinados assentos não torna ilegal a opção administrativa por requisito de segurança mais elevado, desde que tecnicamente justificável e aplicável de modo geral a todos os licitantes.

Por conseguinte, fica mantida a exigência editalícia de **cintos de segurança de três pontos para todos os ocupantes**, não sendo acolhido o pedido de substituição por cintos abdominais.

3.4. Do esclarecimento sobre revisões e manutenções preventivas

O edital prevê garantia mínima de 12 (doze) meses a partir do recebimento definitivo, sem prejuízo de prazo superior eventualmente oferecido pelo fabricante. Os reparos de defeitos abrangidos pela garantia deverão ser realizados sem ônus adicional para a Administração, incluindo, conforme o caso, peças, componentes, mão de obra, diagnóstico e correção, observada a rede autorizada ou o estabelecimento indicado pelo fabricante.

As revisões periódicas, manutenções preventivas e substituições decorrentes do desgaste natural deverão observar o plano de manutenção do fabricante e as condições de garantia, conforme previsto no Termo de Referência. A contratada responderá pelas obrigações expressamente assumidas no edital, na proposta e no contrato; não se presume, contudo, que a Administração esteja transferindo à contratada toda e qualquer despesa de manutenção ordinária não abrangida pela garantia ou por obrigação contratual específica.

Fica, portanto, prestado o esclarecimento solicitado, sem necessidade de alteração substancial do objeto, devendo a Administração apenas conferir redação suficientemente clara à versão final do Termo de Referência e do instrumento contratual.

3.5. Da necessidade de retificação e reabertura do prazo

A alteração da potência mínima modifica a especificação técnica do bem e pode influenciar a formulação das propostas. Por essa razão, a retificação deverá ser divulgada pelos mesmos meios utilizados para a publicidade do edital, com observância da regra de reabertura do prazo quando a alteração puder comprometer a formulação das propostas. Essa exigência decorre do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A republicação deverá conter, de forma clara, a nova redação da especificação relativa à potência, mantendo expressamente os demais requisitos não alterados, inclusive a exigência de cinto de segurança de três pontos para todos os ocupantes e a definição do objeto como veículo tipo van/minibus.

4. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no edital, no Termo de Referência e nas disposições aplicáveis da Lei nº 14.133/2021, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **LIZARD SERVIÇOS LTDA** e, no mérito, **ACOLHO-A PARCIALMENTE**, para:

I. **ACOLHER** o apontamento relativo à potência mínima, determinando a retificação do Termo de Referência para que conste potência mínima de **160 cv**, mantida a exigência de veículo tipo van/minibus e os demais requisitos técnicos compatíveis com a necessidade administrativa;

II. **NÃO ACOLHER** o pedido de substituição dos cintos de segurança de três pontos para todos os ocupantes por cintos abdominais nos assentos traseiros, mantendo-se integralmente a exigência original, por se tratar de requisito pertinente e diretamente relacionado à segurança dos usuários do veículo;

III. **ESCLARECER** que o objeto do certame é a aquisição de **veículo tipo van (minibus funcional)**, não se tratando de SUV, razão pela qual comparações com veículos dessa categoria não alteram a definição do objeto nem os requisitos próprios do transporte coletivo de passageiros;

IV. **ESCLARECER** que as obrigações relativas à garantia, aos reparos de defeitos cobertos e às revisões e manutenções preventivas observarão o edital, o Termo de Referência, o plano de manutenção do fabricante, a proposta vencedora e o contrato, sem ônus adicional para a Administração quanto aos reparos abrangidos pela garantia;

V. **RECOMENDAR** a publicação da resposta à impugnação e da retificação do edital, com a reabertura do prazo legal quando cabível, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

VI. **RECOMENDAR** a ciência da impugnante e o regular prosseguimento do procedimento, após a adoção das providências de publicidade e retificação.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Municipal de Assistência Social de Mundo Novo, 6 de novembro de 2026.

Francisco da Franca Alencar Filho
Responsável pela Solicitação

Ciente e de acordo.

Marly Euzébio dos Santos
Gestor Administrativo do Contrato

Marly Euzébio dos Santos

Jessica Rodrigues Faustino

Jessica Rodrigues Faustino
Fiscal do Contrato

GABINETE DA GESTORA DO FMAS

Processo: 0000003488/2026/FMAS
Natureza: Pregão Eletrônico 015/2026
Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social de Mundo Novo
Objeto: Aquisição de 01 (um) veículo automotor, tipo van, novo, zero quilômetro, destinado ao atendimento das necessidades do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do Município de Mundo Novo - GO, conforme Emenda Parlamentar nº 202471100002.
Assunto: Decisão Administrativa da Autoridade Competente
Impugnante: LIZARD SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº. 30.536.715/0001-24

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA AUTORIDADE COMPETENTE

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **LIZARD SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 30.536.715/0001-24, Inscrição Estadual nº. 10.811.427-9, Inscrição Municipal nº. 462.844-6, com sede na Avenida Goiás Norte, Nº. 7506, Quadra 04, Lote 13, Residencial Humaitá, Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74.594-410 em face do **Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2026** e de seu Termo de Referência, cujo objeto é a aquisição de 01 (um) veículo tipo van, destinado ao atendimento do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS do Município de Mundo Novo/GO.

A impugnante sustenta, em síntese, que determinadas especificações técnicas do veículo poderiam restringir a competitividade do certame e direcionar a contratação a modelo ou fabricante específico. Requer, entre outras providências, a alteração da exigência relativa à motorização e à potência do veículo, a substituição dos cintos

de segurança de três pontos para todos os ocupantes por cintos abdominais para parte dos passageiros e esclarecimentos sobre a responsabilidade pelas revisões e manutenções preventivas.

A impugnação também menciona veículos classificados como SUV. Essa referência, contudo, não corresponde ao objeto licitado, que foi expressamente definido no edital como veículo tipo **van (minibus funcional)**.

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

A impugnação deve ser conhecida, pois foi apresentada por pessoa jurídica interessada e dentro do prazo previsto no edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital por irregularidade na aplicação da lei, desde que observado o prazo de três dias úteis antes da abertura do certame.

Superada a admissibilidade, passa-se à análise dos pontos impugnados.

3. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

3.1. Da necessidade de preservação da competitividade

A Administração deve definir o objeto de forma precisa e suficiente para atender à necessidade pública, sem inserir exigências excessivas, impertinentes ou desnecessárias. A Lei nº 14.133/2021 consagra a competitividade, a razoabilidade, a proporcionalidade, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa como vetores da contratação pública.

Do mesmo modo, é vedado ao agente público admitir, prever ou tolerar situações que comprometam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, bem

como exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

Isso não significa, entretanto, que a Administração esteja impedida de estabelecer requisitos mínimos de desempenho, capacidade, segurança e adequação funcional. A especificação técnica é legítima quando vinculada à necessidade administrativa e quando não representa preferência dissimulada por marca ou modelo.

O Tribunal de Contas da União reconhece que a descrição do objeto de acordo com as necessidades específicas da Administração não configura, por si só, direcionamento, especialmente quando não há indicação injustificada de marca e existem outros modelos capazes de atender integralmente às especificações. TCU, Representação nº 1980420148, julgado em 04/11/2015.

No caso, a análise do edital demonstra que o objeto não é um SUV, mas sim uma **van/minibus funcional**, com capacidade mínima de 16 lugares e configuração própria para transporte de usuários do serviço de assistência social. Portanto, não é adequada a comparação feita na impugnação entre o objeto licitado e veículos de categoria diversa. A avaliação deve considerar vans ou minibuses destinados ao transporte coletivo de passageiros, e não veículos SUV.

3.2. Da correção da exigência de potência e do descritivo retificado

A exigência original de potência mínima de 170 cv será retificada, a fim de adequá-la ao nível estritamente necessário ao atendimento da finalidade pública e ampliar a possibilidade de participação de modelos de van disponíveis no mercado, sem comprometer a capacidade operacional do veículo.

Assim, o Termo de Referência deverá adotar o seguinte descritivo, preservando-se a estrutura técnica sugerida no julgamento anexado, com a adequação da potência mínima para 160 cv e a manutenção dos cinco pontos e três pontos para todos os ocupantes:

"Item 0001 - Veículo tipo van/minibus, zero quilômetro, ano/modelo 2026/2026 ou superior, cor branca, com capacidade mínima para 16 (dezesseis) lugares no total, distribuídos em 3 (três) assentos dianteiros e 13 (treze) assentos traseiros reclináveis, revestidos em tecido, com encostos de cabeça; motorização a diesel, turboalimentada, com injeção eletrônica de combustível e potência mínima de 160 (cento e sessenta) cv; transmissão automática, com conversor de torque, ou transmissão automatizada, independentemente do número de marchas; direção assistida, hidráulica ou elétrica, com assistência variável ou progressiva conforme a velocidade; sistema de ar-condicionado frontal com saídas de ar para o compartimento de passageiros; vidros elétricos dianteiros; porta lateral direita deslizante; cintos de segurança de três pontos para todos os ocupantes; airbags frontais para condutor e passageiro dianteiro; freios ABS com distribuição eletrônica de frenagem; controle eletrônico de estabilidade; controle eletrônico de tração; assistente de partida em rampa; sensores de estacionamento dianteiros e traseiros; luzes de condução diurna; sinalização de frenagem emergencial; alarme antifurto e travas elétricas nas portas. O veículo deverá atender integralmente à legislação de trânsito vigente e às normas técnicas aplicáveis, estando apto ao licenciamento e registro junto

> ***ao órgão de trânsito competente. Serão aceitos veículos que apresentem características equivalentes ou superiores, inclusive quanto à configuração de fábrica, desde que preservadas a funcionalidade, a segurança e a finalidade do objeto. O veículo deverá ser entregue devidamente emplacado e regularizado junto ao Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN-GO), com todos os documentos de registro e licenciamento emitidos em nome do Fundo Municipal de Assistência Social de Mundo Novo, inscrito no CNPJ sob o nº 17.498.861/0001-44."***

O descritivo retificado não importa aceitação da pretensão de transformar o objeto em SUV ou de afastar os requisitos próprios de uma van/minibus. A alteração limita-se ao ajuste da potência mínima, permanecendo íntegros os requisitos de segurança, especialmente a exigência de cintos de três pontos para todos os ocupantes.

3.3. Da manutenção da exigência de cintos de segurança de três pontos para todos os ocupantes

A impugnante requer a substituição da exigência de cintos de segurança de três pontos para todos os ocupantes por cintos abdominais para os passageiros posicionados nos assentos traseiros.

O pedido não merece acolhimento.

O cinto de segurança constitui equipamento diretamente relacionado à proteção da vida e da integridade física dos usuários do veículo. O art. 65 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece ser obrigatório o uso do cinto de segurança para condutor e passageiros

território nacional, ressalvadas as situações regulamentadas pelo CONTRAN.

No âmbito da contratação, a Administração pode estabelecer requisito técnico de segurança superior ao mínimo normativo, desde que o faça de forma motivada e em correspondência com o interesse público. No presente caso, o veículo será utilizado para transportar usuários da política pública de assistência social, inclusive pessoas em situação de vulnerabilidade, razão pela qual a exigência de cintos de três pontos para todos os ocupantes se mostra pertinente, proporcional e diretamente vinculada à segurança do objeto.

A exigência não se destina a privilegiar marca ou modelo específico, mas a assegurar padrão uniforme de proteção para todos os passageiros. A eventual existência de veículos que utilizem cintos abdominais em determinados assentos não torna ilegal a opção administrativa por requisito de segurança mais elevado, desde que tecnicamente justificável e aplicável de modo geral a todos os licitantes.

Por conseguinte, fica mantida a exigência editalícia de **cintos de segurança de três pontos para todos os ocupantes**, não sendo acolhido o pedido de substituição por cintos abdominais.

3.4. Do esclarecimento sobre revisões e manutenções preventivas

O edital prevê garantia mínima de 12 (doze) meses a partir do recebimento definitivo, sem prejuízo de prazo superior eventualmente oferecido pelo fabricante. Os reparos de defeitos abrangidos pela garantia deverão ser realizados sem ônus adicional para a Administração, incluindo, conforme o caso, peças, componentes, mão de obra, diagnóstico e correção, observada a rede autorizada ou o estabelecimento indicado pelo fabricante.

As revisões periódicas, manutenções [illegible] substituições decorrentes do desgaste natural deverão observar

o plano de manutenção do fabricante e as condições de garantia, conforme previsto no Termo de Referência. A contratada responderá pelas obrigações expressamente assumidas no edital, na proposta e no contrato; não se presume, contudo, que a Administração esteja transferindo à contratada toda e qualquer despesa de manutenção ordinária não abrangida pela garantia ou por obrigação contratual específica.

Fica, portanto, prestado o esclarecimento solicitado, sem necessidade de alteração substancial do objeto, devendo a Administração apenas conferir redação suficientemente clara à versão final do Termo de Referência e do instrumento contratual.

3.5. Da necessidade de retificação e reabertura do prazo

A alteração da potência mínima modifica a especificação técnica do bem e pode influenciar a formulação das propostas. Por essa razão, a retificação deverá ser divulgada pelos mesmos meios utilizados para a publicidade do edital, com observância da regra de reabertura do prazo quando a alteração puder comprometer a formulação das propostas. Essa exigência decorre do art. 55, § 1°, da Lei n° 14.133/2021.

A republicação deverá conter, de forma clara, a nova redação da especificação relativa à potência, mantendo expressamente os demais requisitos não alterados, inclusive a exigência de cinto de segurança de três pontos para todos os ocupantes e a definição do objeto como veículo tipo van/minibus.

4. DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

ACOLHO, como **RAZÕES DE DECIDIR**, os fundamentos constantes da análise precedente e, com fundamento no edital, no Termo de Referência e nas disposições aplicáveis da Lei n° 14.133/2021, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **LIZARD SERVIÇOS LTDA** e, no mérito, **ACOLHO-A PARCIALMENTE**, para:

I. **DETERMINAR** a retificação do Termo de Referência, adotando-se o descritivo técnico constante desta decisão, especialmente para que a potência mínima do veículo seja fixada em **160 cv**, mantida a exigência de veículo tipo van/minibus e os demais requisitos técnicos compatíveis com a necessidade administrativa;

II. **MANTER** a exigência de cintos de segurança de três pontos para todos os ocupantes, rejeitando o pedido de substituição por cintos abdominais nos assentos traseiros, por se tratar de requisito pertinente, proporcional e diretamente relacionado à segurança dos usuários;

III. **ESCLARECER** que o objeto do certame é a aquisição de **veículo tipo van (minibus funcional)**, não se tratando de SUV, razão pela qual comparações com veículos dessa categoria não alteram a definição do objeto nem os requisitos próprios do transporte de passageiros;

IV. **DETERMINAR** que sejam mantidas no Termo de Referência as disposições relativas à garantia, aos reparos de defeitos cobertos e às revisões e manutenções preventivas, observando-se o plano de manutenção do fabricante, a proposta vencedora e o contrato, sem ônus adicional para a Administração quanto aos reparos abrangidos pela garantia;

V. **DETERMINAR à equipe demandante** que promova a retificação formal do termo de referência, fazendo constar a nova redação no respectivo documento e a divulgando a resposta à impugnação nos meios oficiais e na plataforma eletrônica utilizada no certame;

VI. **DETERMINAR à Comissão de Contratação** que proceda à republicação do edital retificado, na mesma forma da divulgação inicial, com a abertura de novo prazo para apresentação de propostas e lances, observado o prazo legal aplicável à aquisição de bens sob o critério de menor preço;

VII. **DETERMINAR** que a nova sessão pública somente seja realizada após o cumprimento da publicidade do edital retificado e do decurso integral do novo prazo legal, assegurando-se tratamento isonômico aos potenciais licitantes;

VIII. **DETERMINAR** a ciência da impugnante e o regular prosseguimento do procedimento após a comprovação, nos autos, da retificação, republicação e reabertura do prazo.

Publique-Se. Cientifique-Se. Cumpra-Se.

Gabinete da Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Mundo Novo – GO, aos 9 nove dias do mês de novembro do ano de 2026.

Dilva Dias da Silva
Gestora do FMAS